



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221660 - MS (2025/0312523-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
RECORRENTE : CLEITON NONATO CORREIA (PRESO)
ADVOGADOS : CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS018909
MICHAEL WENDER DE PAULA SOUZA - MS028812
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : CARMO NAME JUNIOR
CORRÉU : CLAUDIO JORDAO DE ALMEIDA SERRA
CORRÉU : CLAUDIO JORDAO DE ALMEIDA SERRA FILHO
CORRÉU : EDMILSON ROSA
CORRÉU : JESSICA BARBOSA LEMES
CORRÉU : JHARRARA SOUZA DOS SANTOS NAME
CORRÉU : JULIANA PAULA DA SILVA
CORRÉU : MARIANA CAMILO DE ALMEIDA SERRA
CORRÉU : RAFAEL DE PAULA DA SILVA
CORRÉU : SANDRA RUI JACQUES
CORRÉU : THIAGO RODRIGUES ALVES
CORRÉU : UEVERTON DA SILVA MACEDO
CORRÉU : VALDEMIR DOS SANTOS MONCAO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **CLEITON NONATO CORREIA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que manteve a prisão preventiva do recorrente.

O recorrente alega que foi preso preventivamente em 5 de junho de 2025, por decisão do Juízo da Vara Criminal de Sidrolândia/MS, no contexto da Operação Tromper, que investiga a prática de crimes relacionados a fraudes em procedimentos licitatórios e corrupção. Afirma que o decreto prisional se fundamentou na necessidade de garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva, e de resguardo da instrução criminal.

Sustenta que a prisão cautelar seria ilegal por ausência de fundamentação concreta, porque a decisão teria se limitado a invocar a gravidade abstrata dos delitos e a

existência de investigação em curso. Assevera que não há elementos atuais que justifiquem a medida extrema, em afronta ao princípio da contemporaneidade previsto no art. 315 do Código de Processo Penal - CPP.

Aduz, ainda, que a decisão judicial não individualizou adequadamente a conduta atribuída ao paciente, nem considerou a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. Ressalta que, embora denunciado, não responde por todos os delitos inicialmente aventados na investigação, mas apenas pelo crime de corrupção ativa, o que enfraqueceria a justificativa da prisão preventiva.

Por fim, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas (fls. 161-184).

A liminar foi indeferida (fls. 689-690).

O recorrente peticionou para requerer a extensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do RHC n. 223.648/MS (fls. 741-753).

É o relatório. **DECIDO.**

Consta dos autos que o recorrente foi investigado no curso da denominada Operação Tromper, deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate à Corrupção - GECOC do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, em conjunto com a 3ª Promotoria de Justiça de Sidrolândia/MS. A operação tem por objeto a apuração da suposta prática dos crimes de organização criminosa, fraude ao caráter competitivo de licitação e corrupção passiva.

Em março de 2024, o recorrente foi preso preventivamente, após representação do Ministério Público Estadual no âmbito da referida operação. Contudo, em abril do mesmo ano, a prisão foi substituída por medidas cautelares diversas, por decisão do Tribunal de origem.

Posteriormente, em 5 de junho de 2025, o Juízo da Vara Criminal de Sidrolândia/MS decretou novamente a prisão preventiva do recorrente, sob o argumento de que surgiram fatos novos, posteriores à custódia decretada em 2024, os quais indicariam a reiteração criminosa e a necessidade da segregação cautelar (fls. 41-89).

A defesa, então, impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, requerendo a revogação da prisão preventiva. O Colegiado denegou a ordem, sob os seguintes fundamentos: a) o recorrente, sócio e representante formal da empresa GC Obras de Pavimentação Asfáltica Ltda., ainda mantém contrato com a Administração Pública de Sidrolândia/MS, com vigência prevista até o ano de 2026; b) conversas registradas em 7 de fevereiro de 2024 indicaram tratativas entre o recorrente e

corrêu acerca do pagamento de propina vinculado ao contrato firmado com o Município de Sidrolândia/MS; c) o recorrente teria realizado saques de valores vultosos durante o ano de 2024. Veja-se (fl. 151-152):

"Em sede de habeas corpus, a defesa sustentou que a mera execução de contratos firmados em 2024 não seria suficiente, por si só, para justificar a prisão preventiva. Todavia, tal argumentação não se sustenta diante do conjunto probatório, já que os elementos colhidos não se restringem à existência de contratos antigos, mas apontam para a efetiva continuidade de práticas ilícitas, com vigência atual e projeção futura até o ano de 2026, além da existência de pagamentos suspeitos e movimentações financeiras atípicas.

Ressalte-se que, no curso das investigações, novas provas também evidenciaram conversas entre o paciente Cleiton Nonato e o corrêu Edmilson Rosa, proprietário da empresa AR Pavimentação, nas quais discutiam a porcentagem da propina a ser paga em relação ao valor do contrato com o município.

Em diálogo registrado no dia 7/2/2024, os acusados acordaram que o repasse ilícito seria de "3% sobre os R\$ 17 milhões" do contrato celebrado com a GC Obras. A esse respeito, é importante recordar que Cleiton Nonato e Edmilson Rosa já haviam sido denunciados na 3ª Fase da Operação Tromper, justamente pela prática de fraude à competitividade das licitações por meio da simulação de disputas entre suas respectivas empresas, combinando previamente os vencedores dos certames e efetuando pagamentos de propina a Cláudio Serra Filho. As investigações anteriores, portanto, já indicavam que ambos atuavam como sócios de fato, embora mantivessem formalmente empresas distintas, compondo o chamado '2º núcleo da organização criminosa.

(...)

Nesse contexto, o Relatório de Inteligência Financeira do COAF identificou saques vultosos realizados por Cleiton Nonato, sócio da GC Obras, durante o ano de 2024, com movimentações expressivas como: R\$ 100.000,00; R\$ 200.000,00; R\$ 250.000,00 (somente em dezembro de 2024); R\$ 130.000,00. Essas operações, somadas à manutenção de contratos milionários com a Administração Pública mesmo após o oferecimento da denúncia criminal, revelam que o grupo continua atuante e que o perigo à ordem pública persiste."

Das razões do acórdão impugnado, depreende-se que a Corte local justifica a necessidade da segregação cautelar essencialmente na gravidade dos fatos, na garantia da ordem pública e no risco de reiteração criminosa. Entretanto, não se extrai elemento contemporâneo, posterior à prisão preventiva decretada em março de 2024, que autorize a imposição da medida extrema.

Os diálogos interceptados, mencionados no acórdão, foram registrados no dia 7 de fevereiro de 2024. Além disso, não há especificação quanto às datas das movimentações financeiras atribuídas ao recorrente, também ocorridas em 2024.

Ressalte-se, ainda, que o contrato da GC Obras de Pavimentação Asfáltica Ltda. com a Administração Municipal foi firmado nos anos de 2022 e 2023.

Dessa forma, observo que os fundamentos apresentados pelas instâncias ordinárias carecem de contemporaneidade, pois se referem a fatos anteriores à segregação cautelar imposta em março de 2024. Ademais, a simples movimentação de recursos financeiros, sem indicação precisa de datas ou do contexto em que ocorreu, não constitui, por si só, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prisão preventiva deve observar os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, com demonstração concreta da materialidade do crime, de indícios de autoria e do perigo decorrente da liberdade do imputado, além de fundamentação assentada em fatos novos ou contemporâneos. Nesse sentido:

"A prisão preventiva deve observar os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo necessária a demonstração da materialidade do crime, dos indícios de autoria e do perigo gerado pela liberdade do imputado, além de fundamentação concreta baseada em fatos novos ou contemporâneos." (AgRg no HC n. 984.921/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

"Quanto à presença dos requisitos da prisão preventiva, sabe-se que o decreto deve demonstrar a materialidade do crime e dos indícios de autoria de conduta criminosa, além de indicar fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o perigo que a liberdade do investigado ou réu representa para a ordem pública, para a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a garantia da aplicação da lei penal, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal." (RHC n. 190.763/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

Tal como exposto acima, embora não desconsidere a gravidade das imputações que pesam contra o recorrente, entendo que o Tribunal de origem não apontou fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o risco de reiteração criminosa ou o perigo que a liberdade do réu representa para a ordem pública. Assim, entendo que a prisão preventiva do recorrente carece de motivação suficiente quanto à imprescindibilidade da medida extrema.

A propósito:

"2. Prisão preventiva. Ilegalidade. O decreto prisional, e as decisões subsequentes que o mantiveram, carecem de fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do

crime e a presença de indícios suficientes da autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva, e as decisões subsequentes não apresentaram motivação concreta acerca imprescindibilidade da segregação. Violação do disposto nos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal, alterado e incluído, respectivamente, pela Lei n. 13.694/2019.

4. A necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade abstrata do delito, dissociadas de elementos concretos que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, não constituem fundamentação idônea para justificar a medida extrema [...] (AgRg no HC n. 954.566/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

"Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal." (AgRg no RHC n. 188.584/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do recorrente, restabelecendo as medidas cautelares diversas da prisão anteriormente fixadas, sem prejuízo de eventual nova decretação da custódia, caso surjam elementos concretos e contemporâneos que a justifiquem.

Julgo prejudicado o pedido formulado na petição de fls. 741-753.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator